



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.791 - SP (2018/0212722-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO BATISTA DE BARROS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTRO(S) - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
BEATRIZ SCARANTE - SP380244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DO NASCIMENTO AQUINO - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) -
SP127964

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. As teses de nulidade, quando arguidas a destempo, consideram-se preclusas, dependendo, ademais, de comprovação de efetivo prejuízo delas decorrente.
2. Tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluído, amparado em elementos produzidos tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente, pela comprovação da autoria e materialidade, evidenciando a consonância do julgamento do conselho de sentença com a prova dos autos, a pretensão de alteração, na via do especial, demandaria inequivocamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.791 - SP (2018/0212722-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO BATISTA DE BARROS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTRO(S) - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
BEATRIZ SCARANTE - SP380244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DO NASCIMENTO AQUINO - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) -
SP127964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que: a) a alegação de nulidade encontra-se acobertada pela preclusão, na medida em que arguida a destempo; b) a defesa não logrou comprovar qualquer prejuízo processual decorrente dos vícios alegados, não havendo falar, assim, em decretação de nulidade processual; c) incidem as Súmulas 83/STJ e 7/STJ; e d) compete ao Conselho de Sentença decidir, no caso concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora do motivo torpe.

Sustenta a defesa que, *como bem demonstrado pela defesa em Recurso Especial, desde o nascedouro deste processo, a Defensoria Técnica expôs a violação infraconstitucional que foi enumerada em Apelação, Embargos Declaratórios, Recurso Especial e, por fim, Agravo em Recurso Especial* (fl. 1.566).

Argumenta, ainda, que não requereu reexame de matéria fática, bem como que a *interposição do recurso foi tempestiva e o cabimento do recurso também ficou evidenciado naquelas razões, sendo certo que todas as formalidades para a interposição do Recurso Especial preenchidas. Além disso, o prejuízo é indiscutível diante de sua condenação* (fl. 1.566).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnações apresentadas (fls. 1.578/1.599, 1.622/1.623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.791 - SP (2018/0212722-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Sustenta o agravante que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal, cuja violação foi devidamente comprovada. Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena de 19 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta contrariedade aos arts. 564, IV, e 593, d, do CPP.

Alega ocorrência de nulidade do plenário, por cerceamento de defesa, porquanto o membro do Ministério Público, acompanhado do assistente da acusação, requereu acréscimo na descrição de quesitos, em momento inadequado e de forma prejudicial à defesa, comprometendo o entendimento do Conselho de Sentença. Aduz que a acusação valeu-se do momento da quesitação para acrescentar descrição acerca dos fatos, influenciando a livre convicção dos jurados, o que acarretou prejuízo ao apelante.

Sustenta que a condenação contraria as provas dos autos, inclusive no que se refere às qualificadoras imputadas. Argumenta que, conforme a jurisprudência pátria, o ciúme não se presta a configurar a qualificadora do motivo torpe. Pretende, ainda, o reconhecimento da atenuante atinente à violenta emoção.

O acórdão combatido rejeitou a tese de nulidade processual pelos seguintes fundamentos:

Não prospera a nulidade aventada. Com efeito, consoante se observa, o nobre representante do Ministério Público requereu a descrição fática das qualificadoras, antes da votação dos quesitos. A Defesa entende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que esse pleito teria sido em momento inadequado. Contudo, da ata da sessão de julgamento, verifica-se que o pedido ministerial foi atendido, sendo atendido também, o pleito da defesa, consistente em acrescentar descrição fática à atenuante invocada (fls. 1111/1113).

Foi esclarecido pelo nobre juiz presidente, que "a mera inclusão de descrição fática pode ser feita sem comprometimento da defesa". De fato, as descrições fáticas foram acrescentadas aos quesitos para melhor elucidação das ocorrências ou não das qualificadoras (motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e da atenuante da violenta emoção (por ter agido o acusado logo em seguida a injusta provocação da vítima, consistente no gesto de mão desta em forma de chifre para o acusado).

Não se verifica o propalado cerceamento de defesa, eis que também deferida à Defesa, a descrição fática da atenuante, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao acusado. Além disso, o momento oportuno para se arguir eventual nulidade nesse caso, seria em Plenário, devendo constar da ata de julgamento, o que não ocorreu in casu. Após a inclusão do deferimento da descrição fática, o douto magistrado indagou às partes se havia algum requerimento ou reclamação a serem feitos, recebendo resposta negativa tanto da acusação, quanto da Defesa, que nada consignou, havendo a preclusão da matéria ora invocada.

A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS E NÃO LOCALIZAÇÃO POSTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O reconhecimento de nulidade depende da demonstração do prejuízo, ante a incidência do princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420207/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 22/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, C/C O ARTIGO 29 (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, E ARTIGO 332, PARÁGRAFO ÚNICO (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE DEFESA AD HOC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

2. Na hipótese vertente incide o verbete n. 273 da Súmula do STJ, segundo a qual, "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", pois, como bem consignado pela Corte de origem, a defesa foi, de fato, intimada da expedição da carta precatória para a oitiva da vítima e da testemunha. É imperioso, ainda, destacar que a defesa técnica estava presente por ocasião da realização da audiência de inquirição da testemunha e da vítima, sendo tal ato acompanhado por defensor ad hoc.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 433.634/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Com efeito, conforme esclarece o acórdão, a alegação de nulidade encontra-se acobertada pela preclusão, na medida em que arguida a destempo. Outrossim, a defesa não logrou comprovar qualquer prejuízo processual decorrente dos vícios alegados, não havendo falar, assim, em decretação de nulidade processual.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação do acusado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de homicídio qualificado, consignou:

A acusação é no sentido de que, no local e data indicados na denúncia, o apelante, vulgo "Chupeta do Marapé", matou por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Daniel Nunes Aquino.

Antes de mais nada, faz-se necessário observar que, nos termos da Súmula 713 do STF, "O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO JÚRI É ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA SUA INTERPOSIÇÃO".

A materialidade restou comprovada, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame de corpo de delito necroscópico, bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou inequívoca.

O apelante, em Juízo, na primeira fase do procedimento do Júri, admitiu ter efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima fatal. Em plenário (fl. 1105 e mídia), da mesma forma, confessou ter matado a vítima, sacado a sua arma de fogo e desferido um tiro contra ela. Quanto ao motivo pelo qual disparou, alegou não se recordar do momento dos fatos e disse que já havia se desentendido com a vítima anteriormente, por causa de Elyse, sua ex namorada com quem teve um filho. Declarou-se arrependido.

As testemunhas presenciais Hélio, Alex e Diego, ouvidas pelo Juízo na primeira fase do procedimento, apontaram seguramente o acusado como o autor do disparo de arma de fogo. Disseram que no dia dos fatos estavam na porta do Bar Bacará quando o réu passou em um automóvel e efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, fugindo na sequência. Acrescentaram que o motivo do disparo se deu em razão da vítima ter "ficado" com a ex namorada do acusado. A testemunha Hélio foi ouvida em plenário (fl. 1103 e mídia) e confirmou a narrativa fornecida, apontando o acusado como autor do homicídio que ora se analisa, acrescentando que a vítima estava de costas para o fluxo de carros, quando foi atingida. Confirmou que a vítima vinha sendo ameaçada pelo acusado, o qual temia, tendo em vista que Elyse o procurava, mas a vítima não tinha interesse em manter algum relacionamento com ela. Disse que a vítima já havia sido agredida pelo acusado em outra oportunidade, numa boate, com um soco nas costas.

A testemunha de acusação Silvio Luis, pai da vítima, ouvido em plenário (fl. 1104 e mídia), disse que seu filho era uma pessoa muito pacífica, nunca tendo se envolvido em brigas. Confirmou que Elyse procurava pelo se filho e com isso causava ciúmes no acusado. Disse que seu filho teve um relacionamento passageiro com Elyse, e temia muito a pessoa do acusado.

O Conselho de sentença reconheceu que o réu praticou o delito de homicídio qualificado e reconheceu, ainda, as qualificadoras do motivo torpe, bem como de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, rechaçando a tese apresentada pela defesa, no sentido de ter agido o réu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o que restou divorciado do conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode verificar, há nos autos depoimentos coesos e seguros de que, o apelante efetuou o disparo que atingiu fatalmente a vítima Daniel. Houve, ainda, clara demonstração da incidência das duas qualificadoras, de modo que não há falar em julgamento contrário à prova dos autos.

Deste modo, ao contrário do alegado pela Nobre Defesa, a decisão do Conselho de Sentença está perfeitamente ajustada à prova coligida nos autos, eis que fundada em uma das versões apresentadas, não sendo, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

Oportuno ressaltar que o reconhecimento das qualificadoras pelos senhores jurados, bem como o não acolhimento da atenuante proposta pela Defesa, integram a decisão soberana. Como é sabido, deve-se ter cautela na anulação das decisões do Tribunal do Júri, pois a existência ou não de prova de que o delito foi cometido na forma qualificada ou privilegiada, situa-se no campo da interpretação da prova pelo Conselho de Sentença, razão pela qual **a jurisprudência é pacífica no sentido de que, o veredicto popular só deve ser cassado caso manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando a decisão for absurda, escandalosa e arbitrária, além de divorciada do conjunto probatório, o que não ocorreu, in casu.**

Da fundamentação acima, deduz-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, amparado em elementos produzidos tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente, em especial em testemunhos idôneos, que autoria e materialidade estariam devidamente caracterizadas. Também com amparo no acervo probatório, concluiu-se que o crime teria sido cometido por motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, rechaçando-se, ainda, a tese apresentada pela defesa, no sentido de ter agido o réu sob o domínio de violenta emoção. Ressaltou o aresto que o julgamento do conselho de sentença não se mostraria, dessarte, contrário às provas amealhadas nos autos.

Nesse contexto, tem-se que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO OU MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve as qualificadoras do motivo fútil e à traição ou mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido. Assim, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1078895/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Ressalto, por fim, que este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete ao Conselho de Sentença decidir, no caso concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora do motivo torpe.

Nesse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. AFASTAMENTO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe, sob o entendimento de se tratar de adjetivadora manifestamente improcedente.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe". (AgRg no AREsp 1.128.138/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).**

3. Esta Corte detém o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes.

4. Recurso provido.

(REsp 1706918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos delitos de competência do Tribunal do Júri, somente se excluem as qualificadoras manifestamente improcedentes, sob pena de invasão da competência do Conselho de Sentença.

2. A exclusão de qualificadora demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, procedimento inviável ante o enunciado da Súmula n. 7 - Superior Tribunal de Justiça.

3. **Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que, a depender do contexto, o ciúme pode caracterizar o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio, cabendo ao Tribunal do Júri tal valoração, caso a caso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1134833/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Vale ressaltar que a alegação de nulidade encontra-se acobertada pela preclusão, na medida em que arguida a destempo. Outrossim, a defesa não logrou comprovar qualquer prejuízo processual decorrente dos vícios alegados, não havendo falar, assim, em decretação de nulidade processual.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, concluiu, amparado em elementos produzidos tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente, em especial em testemunhos idôneos, que autoria e materialidade estariam devidamente caracterizadas. Também com amparo no acervo probatório, concluiu-se que o crime teria sido cometido por motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, rechaçando-se, ainda, a tese apresentada pela defesa, no sentido de ter agido o réu sob o domínio de violenta emoção. Ressaltou o aresto que o julgamento do conselho de sentença não se mostraria, dessarte, contrário às provas amealhadas nos autos.

Nesse contexto, tem-se que a pretendida revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO OU MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve as qualificadoras do motivo fútil e à traição ou mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1078895/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0212722-9

AgInt no
AREsp 1.348.791 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052002920158260562 81/2015 812015 RI00363120000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO BATISTA DE BARROS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTRO(S) - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
BEATRIZ SCARANTE - SP380244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DO NASCIMENTO AQUINO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO BATISTA DE BARROS
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTRO(S) - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
BEATRIZ SCARANTE - SP380244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DO NASCIMENTO AQUINO - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.